



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509021-81.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CAIO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.539

Apelante: Ministério Público

Apelado: Caio Silva

Comarca: Capital

Apelação. Crime de roubo. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público. 1. Quadro probatório insuficiente a evidenciar a responsabilidade penal. 2. No processo penal, cabe ao órgão acusatório, em vista do princípio da presunção de inocência, demonstrar de forma inequívoca que o réu praticou o fato descrito na denúncia, sem o que o caso será de absolvição, ainda que o acusado nada prove. 3. Recurso não provido.

1. A r. sentença (fls. 164/168), cujo relatório se adota, julgou improcedente a denúncia e absolveu **CAIO SILVA** da imputação relativa ao crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apelou (fls. 192/199), batendo-se, em síntese, pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Processado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 223/228).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. Narra a denúncia (fls. 47/49):

“Notícia o anexo procedimento de investigação criminal que, no dia 07 de abril de 2024, por volta de 21h30min, na Avenida Moreira Guimarães, altura do numeral 418, Indianópolis, nesta cidade e Comarca de São Paulo, CAIO SILVA, já qualificado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, consistentes em uma motocicleta Honda/NC 750X, cor verde, placa DMP1J98 e um telefone celular iPhone 15 Pro Max, marca Apple, pertencentes à vítima B.R.L. (v. boletim de ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 12 e auto de reconhecimento pessoal positivo de fls. 15), consoante a seguir descrito.

Segundo se apurou, na data, horário e local supracitados, o denunciado, juntamente com outro indivíduo não identificado, utilizando-se de uma motocicleta, resolveu praticar um roubo. Para tanto, previamente ajustados e conluiados entre si, aproveitando-se que a vítima B.R.L. conduzia sua motocicleta Honda/NC 750X, cor verde, placa DMP1J98, pela via pública, o denunciado e seu comparsa se aproximaram da motocicleta da vítima e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, anunciaram o roubo e efetuaram um disparo para cima, com o intuito de subjugar a vítima. Ato contínuo, o denunciado e seu comparsa subtraíram a motocicleta Honda/NC 750X, cor verde, placa DMP1J98 e o telefone celular iPhone 15 Pro Max, marca Apple, pertencentes à vítima B.R.L., evadindo-se ambos na posse dos bens. Em seguida, a vítima se dirigiu à Delegacia de Polícia e narrou o ocorrido. Os Policiais Militares autuantes foram comunicados do roubo da motocicleta Honda/NC 750X, cor verde, placa DMP1J98 e, em diligências pela Rua Marcelino Nogueira Júnior, altura do numeral 1, Grajaú, visualizaram o denunciado conduzindo a motocicleta supracitada. Ao perceber a aproximação dos policiais, o denunciado abandonou a motocicleta e tentou se evadir a pé, sendo detido poucos metros à frente. Indagado informalmente, o denunciado confessou a subtração da motocicleta naquele mesmo dia.

Constatada a prática delitiva, o denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido ao Distrito Policial para o registro da ocorrência.

A vítima compareceu ao Distrito Policial e teve sua motocicleta restituída (v. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 12). O celular da vítima não foi localizado.

Interrogado na fase policial, o denunciado preferiu o silêncio (fls. 14).

O denunciado é primário e não ostenta antecedentes criminais (fls. 23/25). ”

4. A materialidade do delito, não se questiona, acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fls. 12) e prova oral.

Mas os elementos de prova não são suficientes para firmar a autoria.

O acusado Caio Silva, silente na fase policial (fls. 14), repeliu, em seu interrogatório judicial (fls. 107/108), a imputação.

Afirmou, em suma, que, na data dos fatos, passou o dia em um almoço familiar na sua casa e, por volta das 20h30, voltou para casa com sua companheira. Por volta das 21h30, foram para um pagode; e, quando saiu para urinar, passou pela moto. Ao voltar, ouviu o policial dizer “ó lá” e a viatura se aproximou na sua direção; com medo, pois já havia sido preso uma vez, correu, mas foi detido pelos agentes. Negou qualquer participação com o roubo, não sendo apreendido nada de ilícito em seu poder. Além disso, informou ter ouvido um policial dizendo pelo rádio que a moto havia sido movida de lugar. Por fim, declarou que, na delegacia, não foi colocado ao lado de outros indivíduos para reconhecimento.

Certo que a defesa não logrou provar que os

fatos se deram exatamente como narrados pelo apelante, a ensejar um provimento jurisdicional a proclamar, de forma resoluto, sua inocência – no sentido de que não cometeu o crime. Mas os demais dados probatórios não têm o condão de dobrar a negativa, enquanto declaração genérica de não cometimento da infração.

Sabe-se, com efeito, que no processo penal, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar, de forma inquestionável, que o réu praticou o fato descrito na denúncia; não se desincumbindo a contento deste ônus, a hipótese é de absolvição, ainda que o acusado nada prove. Conforme assentou o **Supremo Tribunal Federal**, “**não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado**” (HC nº 88.875, relator **Ministro Celso de Mello**, julgado em 07/12/2010, DJ 12/03/2012).

Os policiais militares Marcelo Ponchio e Gilsimar Silva Nascimento declararam, na etapa pré-processual (fls. 19 e 20), que haviam recebido notícia do roubo de uma motocicleta: durante patrulhamento, avistaram o veículo; relataram que o condutor, ao notar a aproximação dos agentes, abandonou o veículo e empreendeu fuga a pé, sendo preso após prevê acompanhamento. Informalmente, o acusado confessou ter furtado o bem no período da manhã daquele dia.

Em seu depoimento judicial (fls. 107/108), o policial Marcelo relatou que avistaram o acusado descendo da motocicleta em um baile “funk”; ao perceber a viatura, o acusado empreendeu fuga, mas acabou detido. Indagado, esclareceu que encontraram o acusado na motocicleta aproximadamente 40 minutos

após a informação pelo COPOM. Afirmou, ainda, que a vítima reconheceu o acusado e deu mais detalhes da ocorrência, informando que foi inclusive efetuado disparo de arma de fogo. Questionado, declarou que não foi realizado o reconhecimento na viatura. Indagado, confirmou que, após a prisão do acusado, perceberam que a moto havia sido levada ao quarteirão abaixo.

Em juízo (fls. 107/108), o policial Gilsimar declarou que o acusado conduzia a motocicleta e, ao avistar a aproximação dos agentes, ele se evadiu a pé, sendo preso em flagrante após breve perseguição. Informalmente, ele confessou a prática do roubo. Indagado, confirmou que, ao retornarem, a moto havia sido mudada de lugar, sendo apreendida próximo ao local em que inicialmente a visualizaram. Questionado, afirmou que a vítima não teve contato com o acusado na viatura, e, após ser confrontado com as declarações da vítima, declarou não se lembrar.

Por sua vez, não se ignora que a vítima Bruno relatou à autoridade policial as circunstâncias do crime e reconheceu pessoalmente o acusado (fls. 15 e 16).

No entanto, em seu depoimento judicial (fls. 107/108), esclareceu que, na delegacia, teve um contato breve com o acusado, reconhecendo-o pela roupa (16:30), e que o viu “no chiqueirinho” da viatura (17:30). Indagado, afirmou que foi ao vê-lo “no chiqueirinho” que conseguiu “pegar seus traços, formato do rosto, etc.” (21:13). Questionado, afirmou que não colocaram o acusado ao lado de outros indivíduos na delegacia para reconhecimento.

Neste passo, a d. autoridade judiciária de primeiro grau reconheceu a nulidade do reconhecimento pessoal

realizado na fase policial por violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal.

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça, embora atualmente venha exigindo a observância das formalidades previstas na lei, tem admitido a condenação quando existem outros elementos de prova a avalizá-la (**AgRg no HC n. 645.970/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; AgRg no HC n. 619.619/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021; AgRg no HC n. 663.844/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021**).

No entanto, conforme bem indicado na r. sentença, no caso em apreço não se produziram elementos probatórios suficientes a radicar, desconsiderando-se o reconhecimento feito pela vítima, a responsabilidade penal do acusado.

Com efeito, importa considerar, em desfavor da pretensão acusatória, que:

a) o acusado foi preso em flagrante mais de 2 horas após a prática do crime;

b) em seu poder não foi apreendido nenhum objeto subtraído, como o celular da vítima ou mesmo a chave da motocicleta que seria por ele conduzida;

c) na fase pré-processual, os policiais militares afirmaram que o acusado confessou informalmente a prática do crime na manhã daquele dia – no entanto, como se viu, o roubo ocorreu por volta das 19h;

d) embora os policiais tenham afirmado que visualizaram o acusado na condução da motocicleta antes da abordagem, o acusado declarou que apenas passou próximo ao veículo, e as imagens das câmeras corporais dos agentes não permite visualizar o acusado no momento em que os policiais deliberam pela realização da abordagem, não sendo possível visualizá-lo na condução da referida motocicleta (fls. 137); e

e) a vítima sequer o réu com 100% de certeza em juízo, afirmando ter 80%, e atribuindo 20% a outro dos indivíduos apresentados; além disso, indagada, declarou não se recordar se o acusado usava ou não capacete no momento do roubo.

Sem dúvida – como se viu – que há dados probatórios em prol da imputação, no sentido de assentar um quadro de fundada suspeita que praticou o delito de roubo, a justificar fosse encetada a ação penal e até mesmo a prisão preventiva. No entanto, considerando-se as circunstâncias concretas do caso, são despidos de força para atingir um grau de certeza suficiente para um provimento condenatório.

Assim, o caso é mesmo de absolvição por falta de provas – bem decretada em primeiro grau.

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator